



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1226 DE 13 DE MAIO DE 1996.

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - A COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º inciso XXXII e 170 inciso V da Constituição Federal - art. 106 da Lei nº 8.078/90 - Decreto nº 861/93 e do art. 6º das D.F.T's da Lei Orgânica do Município de Rio Branco-Acre.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de NORMATIZAÇÃO - CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

**Parágrafo Único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município Observado o disposto nos incisos I e II do art 5º da Lei nº 7 347 de 24 de julho de 1985

**CAPÍTULO II**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO**  
**CONSUMIDOR - PROCON.**

**Art. 3º** - Fica instituído o PROCON Municipal destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor

**Art. 4º** - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal

**Art. 5º** - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal  
I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor,

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesse dos consumidores,

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias,

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente,

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes,

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo,

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos,

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44 da Lei nº 8 078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores,

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8 078/90 e Decreto nº 861/93),

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**DA ESTRUTURA**

**ART. 6º** - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a

seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

**Art. 7º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

**Art. 8º** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

**Art. 9º** - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

**Art. 10** - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

**DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 11** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

**Art. 12** - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 13** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 14** - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

138

Art. 15 - As atribuições dos Setores e competências dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE**  
**NORMATIZAÇÃO - CMPN.**

Art. 16 - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal;

II - Ministério Público;

III - Secretaria Municipal de Educação;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do

Consumidor;

VI - Organismo de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgãos de Defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 18 - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representem, para um mandato de 02 anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art. 19 - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20 - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21 - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22 - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Art. 23 - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Art. 24 - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON.**

Art. 25 - Fica instituído Conselho Municipal de Defesa do Consumidor-CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

**Parágrafo Único** - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesse dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria de Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

VI - um representante da Secretaria de Agricultura;

VII - organismos de representação das entidades comerciais e industriais;

VIII - três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remunerados, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação de ordem econômica local.

**Art. 27** - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

**Art. 28** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

### CAPÍTULO V

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

**Art. 29** - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Art. 30** - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

II - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor.

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

**Art. 31** - Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações relativas ao direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 e arts. 10 e 24, incisos III, do Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direitos Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

- V - Delegacia de Policia
- VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações Civas Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 33 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ACRE, EM 13 DE MAIO DE 1996. GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO

*Jorge Viana*  
JORGE VIANA

PREFEITO DE RIO BRANCO

Protocolista

O presente expediente foi por mim recebido.  
 Esta protocolado no livro n.º .....  
 a fls. ....  
 Secretaria da CM ..... / 19 .....

PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO GERAL

O Presente expediente foi por mim recebido,  
 está protocolado no livro n.º .....  
 Sub n.º ..... a fls. ....

*Elio Antonio Gomes Rodrigues*  
Elio Antonio Gomes Rodrigues  
Ch. do Protocolo e Serv. Gerais